



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 064/2025  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2025

Processo de Contratação nº 064/2025

Modalidade – CONCORRÊNCIA NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 004/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de serviços de drenagem superficial em trechos das estradas Azevedo, Marinho da Serra, Moeda Velha e São Caetano, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Moeda/MG.

**RECORRENTE:** **J.M. CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 11.927.025/0001-51, sediada na Rua Nosso Senhor do Bonfim, Nº 1436, Bairro Esperança, Piedade dos Gerais-MG, CEP 35476-000.

Aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **J.M. CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 11.927.025/0001-51, sediada na Rua Nosso Senhor do Bonfim, Nº 1436, Bairro Esperança, Piedade dos Gerais-MG, CEP 35476-000, ora RECORRENTE, em desfavor da sua inabilitação, aduzindo, em síntese, que se EXISTIU SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, pois o interesse recursal depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE, que neste caso mostra-se VÁLIDA.

Alega a recorrente, muito embora tenha ofertado o menor preço na fase própria do certame a empresa ora recorrente foi declarada como inabilitada no certame licitatório acima referido, sob a alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela mesma não cumpria os requisitos de habilitação.

A RECORRENTE arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo e que seja declarada habilitada.

É o relatório.



## 2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a inabilitação da **RECORRENTE**, a Agente de Contratação abriu o prazo de **15 minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a **RECORRENTE** manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação.

A manifestação de intenção ocorreu no dia **marcado para a sessão**. Dessa forma, de acordo com o texto normativo, a **RECORRENTE** teria o prazo até o dia **10/09/2025** para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dia) úteis.

A **RECORRENTE, J.M. CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 11.927.025/0001-51, sediada na Rua Nosso Senhor do Bonfim, Nº 1436, Bairro Esperança, Piedade dos Gerais-MG, CEP 35476-000, apresentou as razões no dia 10/09/2025.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

- a) “Que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para habilitar a empresa J.M. CONSTRUÇÕES LTDA, no procedimento licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025, uma vez que atendeu aos itens anteriormente citados do Edital nº 064/2025”.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

O princípio do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e assegurado no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, garante aos licitantes a possibilidade de se manifestar sobre recursos interpostos por outros participantes, por meio da apresentação de contrarrazões. Essa etapa assegura isonomia, transparência e legitimidade ao certame, evitando decisões unilaterais da Administração baseadas apenas em uma versão dos fatos.

Nesse sentido, no dia **11/09/2025**, a empresa **ICAM ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº **21.333.749/0001-20**, IE nº **002.458.751.00-33**, representada por seu responsável técnico, Eng. **Ícaro Rodrigues Andrade**, CREA nº **154.804/D**, apresentou suas contrarrazões. Tal manifestação garante a efetividade do contraditório, ao permitir a análise equilibrada de todos os argumentos, fortalecendo a motivação da decisão administrativa e assegurando maior segurança jurídica ao procedimento.

Assim, a apresentação de contrarrazões no processo licitatório, como no caso da ICAM ENGENHARIA, materializa o contraditório substancial e contribui para um julgamento justo, objetivo e alinhado aos princípios que regem a nova Lei de Licitações.

Segundo alegações da empresa ICAM, **“a recorrente J.M. não apresentou qualquer atestado que demonstrasse sua experiência como empresa na execução de serviços de drenagem superficial com meio-fio e sarjeta moldados in loco com extrusora, limitando-se a apresentar documentação vinculada apenas à atuação de profissional em seu quadro”**.

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.



*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

#### **Atestados de Capacidade Técnico Operacional e Capacidade Técnico Profissional.**

Antes de adentrar ao tema específico alegado pela recorrente, cita-se o ACÓRDÃO 1.332/2006 DO PLENÁRIO DO TCU diferencia bem as duas espécies, quais sejam, capacidade técnico-operacional e capacidade técnico profissional:

*"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade **técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."* (Grifo nosso)

Diante de manifestação acima clara e transparente, insta esclarecer a legalidade da solicitação de ambos os atestados, conforme solicitados no edital conforme constante abaixo:

10.26 - Quanto a **REGULARIDADE TÉCNICA**, apresentará:

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sua sede.

b) **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, comprovada por meio de Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a prévia execução de obras/serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra/serviço, as indicações da área, os serviços realizados e o prazo de execução e vigência. Os atestados devem corresponder as quantidades mínimas definidas conforme tabela abaixo **PARA OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

**Desta forma, detalhamos a seguir os itens de maior relevância técnica deste projeto executivo, bem como as quantidades mínimas a serem apresentadas para estarem aptas a executar esta obra, uma vez que eles compõem o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*projeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica para execução, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, isto é, trata-se dos itens de maior importância e de dificuldade técnica acentuada em relação aos demais itens da obra ou do serviço, além de apresentarem grande importância econômica, cuja inexecução acarrete risco mais elevado para a Administração Pública.*

LOCALIDADE: ESTRADA DO AZEVEDO		
Parcelas de maior relevância	Quant. Mínima	Item (s) da planilha a que se refere(m) a(s) quantidade(s) mínima(s)
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	320,40 m	50% do item: 2.1
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	391,60 m	50% do item: 2.2

LOCALIDADE: ESTRADA DE MOEDA VELHA		
Parcelas de maior relevância	Quant. Mínima	Item (s) da planilha a que se refere(m) a(s) quantidade(s) mínima(s)
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	138,00 m	50% do item: 2.1
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	92,00 m	50% do item: 2.2

LOCALIDADE: ESTRADA DE MARINHO DA SERRA		
Parcelas de maior relevância	Quant. Mínima	Item (s) da planilha a que se refere(m) a(s) quantidade(s) mínima(s)
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	400,50 m	30% do item: 2.1
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	934,50 m	30% do item: 2.2

c) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra/execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



relevância técnica e valor significativo da contratação. Os atestados devem corresponder as quantidades mínimas definidas conforme tabela abaixo **PARA OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

*Desta forma, detalhamos a seguir os itens de maior relevância técnica deste projeto executivo, bem como as quantidades mínimas a serem apresentadas para estarem aptas a executar esta obra, uma vez que eles compõem o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o projeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica para execução, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução, isto é, trata-se dos itens de maior importância e de dificuldade técnica acentuada em relação aos demais itens da obra ou do serviço, além de apresentarem grande importância econômica, cuja inexecução acarrete risco mais elevado para a Administração Pública.*

LOCALIDADE: ESTRADA DO AZEVEDO		
Parcelas de maior relevância	Quant. Mínima	Item (s) da planilha a que se refere(m) a(s) quantidade(s) mínima(s)
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	320,40 m	50% do item: 2.1
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	391,60 m	50% do item: 2.2

LOCALIDADE: ESTRADA DE MOEDA VELHA		
Parcelas de maior relevância	Quant. Mínima	Item (s) da planilha a que se refere(m) a(s) quantidade(s) mínima(s)
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	138,00 m	50% do item: 2.1
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	92,00 m	50% do item: 2.2

LOCALIDADE: ESTRADA DE MARINHO DA SERRA		
Parcelas de maior relevância	Quant. Mínima	Item (s) da planilha a que se refere(m) a(s) quantidade(s) mínima(s)
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	400,50 m	30% do item: 2.1
Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura. af_01/2024	934,50 m	30% do item: 2.2

d) A comprovação de vinculação do profissional detentor do acervo técnico da alínea "c", deverá atender aos seguintes requisitos:

d.1). Sócio – contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



d.2) Diretor – cópia do contrato social em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

d.3) Responsável Técnico – cópia da certidão expedida pelo CREA/CAU da sede ou filial da licitante, onde consta o registro do profissional como RT;

d.4). Empregado – cópia da ficha ou livro de registro de empregado registrada na DRT, ou ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

e) Declaração de visita técnica ou de sua ausência, na forma do Item 10.8 deste edital.

A partir deste texto, é que se forma o principal equívoco por parte da recorrente, pois o próprio texto apresentado em sua peça recursal, deixa claro a SIMILARIDADE dos objetos, se não vejamos:

*“A recorrente apresentou Atestado de Capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Bonfim-MG e Certidão de Acervo Técnico, os quais atendem as especificações do edital. Vejamos:*

*O atestado da recorrente ultrapassa a quantidade mínima exigida, perfazendo um total de 2.984,00 metros de Sarjeta e 2.984,00 metros de Meio Fio, o mesmo se aplicando à Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional.*

***A obra/serviços constantes no edital possuem características e complexidade semelhantes à exigida no processo licitatório, uma vez que se trata de meio fio de concreto pré moldado e sarjeta.***

*Saliente-se que o edital não exige atestado técnico profissional de obra/serviços de características idênticas à obra a ser executada, mas sim semelhantes. Da mesma forma, a Lei de Licitações, 14.133/2021.”*

De forma objetiva, os atestados referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA, haja vista que o mesmo não emite tal documentação, considerando que não há previsão legal para isso, motivo pelo qual se exige a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**, nada mais é que a aptidão e experiência dos profissionais e, dessa forma, o atestado de capacidade técnica poderá ser cancelado pelo CREA/CAU para o responsável técnico que executou os serviços, conforme previsto no art. 67 da lei federal 14133/2021.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO;***

No mesmo diapasão, o TCU já se posicionou sobre o tema, segundo ACÓRDÃO 128/2012 – 2ª CÂMARA E O ACÓRDÃO 655/2016 DO PLENÁRIO:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara. (Grifo nosso).*

Eis a legalidade para a solicitação de ambos, e quanto a exigência sobre os itens de maior relevância, também são previstos na lei federal 14133/2021, no mesmo art.67, senão vejamos:

*§ 1º A exigência de atestados será restrita ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, SERÁ ADMITIDA A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM QUANTIDADES MÍNIMAS DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS PARCELAS DE QUE TRATA O REFERIDO PARÁGRAFO, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime jurídico das contratações públicas, estabelece o conceito de “**parcela de maior relevância**”, entendida como a parte de uma obra, serviço ou fornecimento que possui valor significativo ou complexidade técnica capaz de influenciar diretamente na qualidade e no resultado do objeto contratado.

A exigência de identificação dessas parcelas atende ao princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) e se justifica pela necessidade de assegurar que as etapas mais sensíveis e críticas de uma obra sejam executadas por empresas que detenham efetiva capacidade técnica e experiência comprovada. Assim, a Administração Pública reduz riscos de falhas construtivas, retrabalhos, paralisações ou prejuízos ao erário, reforçando a segurança e a eficiência da contratação.

Além disso, a previsão das parcelas de maior relevância permite **dimensionar adequadamente as exigências de habilitação técnica** no edital, evitando tanto a restrição indevida à competitividade quanto a contratação de empresas sem preparo para executar atividades complexas.

Trata-se, portanto, de um critério objetivo e proporcional, que harmoniza a **ampla participação dos licitantes** com a **necessidade de qualidade e segurança na execução contratual**.

Em síntese, a existência das parcelas de maior relevância em obras representa mecanismo de proteção ao interesse público, pois possibilita à Administração assegurar que pontos críticos da execução sejam desempenhados por contratados tecnicamente qualificados, garantindo a adequada entrega do objeto, a economicidade e a eficiência, princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, nota-se clara a legalidade da exigência dos atestados, mas o fato que realmente desperta atenção e estudo realizado pelo setor técnico do Município, é que a empresa recorrente apresentou diversos atestados com itens **INCOMPATÍVEIS COM O SOLICITADO NO EDITAL**.

Nos itens considerados de **MAIOR RELEVÂNCIA APÓS ESTUDO REALIZADO PELO SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA MUNICIPAL**, é clara a exigência de **Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusora, 45 cm base (15 cm base da guia + 30 cm base da sarjeta) x 22 cm altura**, e os atestados apresentados não citam este texto, motivo pelo qual foi recusado através de relatório do setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Moeda (anexo), sob a principal alegação de diferentes características e complexidade na construção, além de ferir o disposto no edital, uma vez que não dá margens interpretação, visto que para os profissionais de engenharia, tal diferença é relevante para a execução de obra:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Ainda dentro da análise dos fatos ocorridos, a recorrente alega que os atestados apresentados atendem ao exigido no edital, realizando uma narrativa argumentativa sem, contudo, atentar-se a diferença entre os serviços propostos, e como já ditos anteriormente, devidamente evidenciados no Relatório de Análise de Regularidade Técnica emitido por Setor Competente, restando à decisão sobre a sua inabilitação por falta de atendimento ao edital 044/2025 – Concorrência 004/2025.

A motivação da inabilitação da recorrente foi o **DESCUMPRIMENTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**, pois dentre todos os apresentados, não foi possível, nem mesmo com a soma de todos eles, atender ao que estava descrito e exigido no edital, ademais.

Insta ressaltar, em caráter explicativo que tamanha indignação com a apresentação de atestados divergentes em complexidade quanto a apresentação de meio fio, seja pré moldado ou in loco, deveria ser analisado em procedimento anterior **IMPUGNAÇÃO, ESTE COM PRAZO PREVISTO**, visto que não o fez, anuiu e obedeceu às normas editalícias, inclusive inseriu vários atestados na tentativa de cumprir fielmente com o edital, tal demanda possui o seu momento específico, e não é na fase recursal, se acatasse tal solicitação neste momento, o princípio da igualdade, vinculação ao edital e segurança jurídica estariam brutalmente violados, conforme citados com muita sabedoria pela recorrente.

*Lei 14133/2021*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Diante do exposto, entende-se que a recorrente posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação conforme trata farta jurisprudência sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?".*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a conseqüente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO PRESUME A ACEITAÇÃO DO LICITANTE QUANTO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS, DE MANEIRA QUE, POSTERIORMENTE, NÃO PODE SE VALER DE SUA OMISSÃO PARA DISCUTIR QUESTÃO SUPERADA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO.**

6. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO- ATO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação. 2. **DEVE SER DENEGADA A SEGURANÇA, POR NÃO TER HAVIDO IMPUGNAÇÃO PRÉVIA À CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE REGULAMENTAVA O VALOR DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO EXIGIDO.**

(TJ-MG - MS: 10000140620634000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: 22/06/2015) (grifo nosso).

Mandado de Segurança nº 0800558-71.2021.8.20.5400 Impetrante: B. D. Energia LTDA Advogados: Dr. Manuel Neto Gaspar Júnior (OAB/RN 4559) e outro Impetrados: Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Pregoeiro da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) Relator: Desembargador Glauber Rêgo EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 02310012.000542/2021-44). ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE ILEGALIDADE NA SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A INFIRMAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE A DESCLASSIFICOU PELO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DISPOSTOS NO EDITAL. **VINCULAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA, A QUAL NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO. ASSENTIMENTO TÁCITO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAMENTO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, NOTADAMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

(TJ-RN - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0800558-71.2021.8.20.5400, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 15/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/07/2022). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A empresa apelante não comprovou o atendimento à regra contida na cláusula 4 do edital de pregão eletrônico nº 237/2019, isto é, não demonstrou ter aviado impugnação administrativa até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. De fato, a demanda originária foi ajuizada na tarde do dia 02/01/2020, véspera da referida sessão pública, quando o direito à impugnação do edital encontrava-se fulminado pela decadência. 2. Não se pode afastar o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. **"CONTUDO NÃO HÁ QUE SE ESQUECER QUE OS PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR PARTE DO LICITANTE NÃO PODEM PERMANECER EM ABERTO AD ETERNUM SOB PENA DE SE INSTALAR A INSEGURANÇA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS GERADAS PELO ATO CONVOCATÓRIO."** ( RESP



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



***613.262/RS, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 01/06/2004)***

***3. RECURSO NÃO PROVIDO.*** (TJTO , *Apelação Cível, 0000037-63.2020.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 24/03/2021, DJe 12/04/2021 09:01:54)*

(TJ-TO - AC: 00000376320208272729, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 24/03/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) (grifo nosso).

## **Vinculação ao edital**

A VINCULAÇÃO AO EDITAL, descrito no art 5º da Lei Federal 14133/2021, o traz como princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”**.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles: **“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”**.

Vejamos como se posicionou o STF diante de tal demanda;

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A observância ao princípio constitucional da**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu;

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.***

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O não envio da documentação obrigatória de forma correta e objetiva compromete não apenas aos princípios da Vinculação ao Edital - o qual impõe respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame, sendo que o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia - e da Igualdade, haja vista que o tratamento isonômico é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

Em nome de uma ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade e neste caso ficam evidentes que são de **ORDEM TÉCNICA E NÃO SIMPLES ERRO FORMAL.**

Os requisitos estabelecidos no presente Edital evidenciam as exigências mínimas necessárias à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



certame. As exigências são razoáveis, tendo em vista a dimensão da presente contratação, conforme detalhamento do ETP e TR.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração **deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.** Essa margem de discricionariedade **não se confunde com arbitrariedade.** A escolha administrativa está delimitada **não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.** Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543 (Grifo nosso).

## 4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **J.M. CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 11.927.025/0001-51, sediada na Rua Nosso Senhor do Bonfim, Nº 1436, Bairro Esperança, Piedade dos Gerais-MG, CEP 35476-000,** decido pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Pelas razões expostas na decisão, mantendo a inabilitação da empresa Recorrente **J.M. CONSTRUÇÕES LTDA.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 17 de setembro de 2025.

**Décio Vanderlei dos Santos**

Prefeito Municipal

Moeda/MG